



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009108-21.2009.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, é apelado CASSIA JOB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 0009108-21.2009.8.26.0428
APELANTE Sociedade Campineira de Educação e Instrução
APELADA Cassia Job
COMARCA Paulínia – 2ª Vara

VOTO Nº 52.299

EMENTA — Ação de cobrança ora em fase de execução. Extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Descabimento. Propositura da ação que se deu sob o CPC de 1973. Autora que não se descuidou do andamento do feito. Prescrição intercorrente não reconhecida, seja à vista do CPC de 1973, seja em face do novel diploma. Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou extinta, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, ação de cobrança de mensalidades escolares ora em fase de execução.

A autora pede seja o decreto extintivo cassado de modo a permitir a continuidade do feito.

Para tanto ela alega não ter se caracterizado aquela causa extintiva porque não houve inércia de sua parte quanto ao andamento do feito conforme o histórico processual, o que desautorizava reputar verificada a prescrição e, ao lado disso, a recorrente assevera que era descabida a aplicação retroativa do artigo 921 § 4º do CPC.

A apelante, a propósito, acrescenta ainda não ter se caracterizado aquela causa extintiva porque os prazos processuais

ficaram suspensos durante a pandemia por COVID-19.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Como se via, em 22 de dezembro de 2009 a apelante aforou ação de cobrança que foi julgada procedente, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 2 de setembro de 2011 (fls. 85/90).

Em 6 de março de 2012 se iniciou a fase de execução de sentença (fls. 95) e após infrutíferas pesquisas pelos sistemas Bancejud, e Renajud, o Juiz em 10 de março de 2015 acolheu o pedido da autora de suspensão do processo nos termos do artigo 791 inciso III do anterior CPC (fls. 134).

Em 25 de abril de 2018 a autora requereu o desarquivamento, apresentou planilha atualizada do débito e requereu pesquisas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 141).

Em 31 de maio de 2019 foi determinada a suspensão do processo pela segunda vez agora nos termos do artigo 921 inciso III do novo CPC (fls. 165).

Em 2 de março de 2021 a exequente requereu o desarquivamento e novamente postulou pesquisas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 169).

Em 12 de abril de 2023 a instituição de ensino postulou fosse a executada intimada para indicar bens passíveis de constrição, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 180).

Em 21 de junho de 2024 a autora pleiteou

pesquisa via sistema Sniper (fls. 190/191) e em 24 de setembro do mesmo ano ela requereu a penhora *on line* de ativos financeiros (fls. 202) e, após manifestação da exequente sobre possível prescrição, sobreveio a sentença de extinção.

No entanto, respeitado o entendimento da doura julgadora, caso não é de se dar abono a tal desfecho.

Ora, o entendimento jurisprudencial fixado ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, sob o qual transcorreu parte do período em que os autos ficaram arquivados, era no sentido de que a prescrição intercorrente não fluía quando o feito deixava de ter continuidade pela falta de localização do devedor ou de seus bens.

Assim havia mesmo de ser, note-se, porque naqueles casos não era o exequente, mas o próprio executado, quem estava a impedir o processo de continuar.

Já o atual Código de Processo Civil admite mesmo naquela hipótese a prescrição intercorrente, mas anuncia que ela só passa a correr se o credor ficar inerte depois de o processo permanecer suspenso por um ano no aguardo da localização de bens do devedor (artigo 921 § 4º).

No entanto, quanto a feitos suspensos já ao tempo do anterior Código - hipótese dos autos - aquele prazo de um ano se conta da data da entrada em vigor desse novel diploma conforme a textual previsão do artigo 1.056, isso de modo a evitar que a parte seja surpreendida por contagem de prazo que sob o regime anterior não era previsto.

Nessa linha, aliás, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça ao julgar Incidente de Assunção de Competência suscitado no Recurso Especial nº 1.604.412:

“1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo

superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).”

Isto é, se o processo já estava suspenso quando entrou em vigor o atual CPC, o prazo de um ano, ao cabo do qual passa a fluir o prazo de prescrição (artigo 921 § 4º), inicia-se na data da entrada em vigor do novel diploma.

Isso aplicado ao caso concreto impõe concluir que a prescrição não chegou a se consumir.

De fato, o processo se achava suspenso em 18 de março de 2016 quando entrou em vigor o atual Código de Processo Civil e, em 25 de abril de 2018, ou seja, antes de se completar o prazo de prescrição quinquenal, a autora requereu fossem os autos desarquivados e passou a dar continuidade ao feito.

No presente caso, ocorreu uma segunda suspensão, mas nem assim ocorreu aquela causa extintiva.

O prazo extintivo passou a correr depois que expirou o período de suspensão processual de um ano previsto no artigo 921 § 4º do atual Código, isto é, em 31 de maio de 2020.

Assim, aquele prazo se encerraria em 31 de maio de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, quando a exequente requereu o desarquivamento do feito e novas pesquisas em 2 de março de 2021 e depois outros pedidos em 2023 e 2024 não estava ainda configurada aquela causa extintiva da obrigação.

Caso não era, pois, de se reputar configurava aquela causa extintiva da obrigação, razão pela qual fica cassado o decreto extintivo.

Para tal fim dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator